



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 12/11/2013

40 TC-001730/002/10 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): José Rosseto - Prefeito Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, no exercício de 2009.

Responsável(is): José Rosseto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Fernando Cláudio Artine e Adriana Guerra.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por **José Rossetto**, então **Prefeito de Cerqueira César**, contra sentença proferida pelo e. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que julgou irregulares as contratações de pessoal por prazo determinado ocorridas em 2009 e aplicou multa de 200 UFESP's ao recorrente.

A sentença de fls. 217/224 revela que o julgamento tomou por base as falhas levantadas pela unidade de fiscalização e o posicionamento da SDG.

O exame desses documentos traz os seguintes pontos: não foi demonstrado excepcional interesse público; descumprimento da ordem de classificação, uma vez que não foram justificadas as desistências; não houve publicação das convocações, em desatendimento ao previsto no edital; contratação de professores que não constavam da lista de classificação no caso das disciplinas capoeira e artes; atribuição de pontos por tempo de serviço no magistério municipal.

Em suas razões, o recorrente explicou que as contratações foram realizadas mediante concurso público e que houve excepcional interesse público, em atendimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Lei Municipal nº 1130/01, bem como aos princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência.

Informou que as admissões de professores, questionadas pelo fato dos nomes não constarem das listas, foram realizadas com o aproveitamento de aprovados em outras disciplinas.

Salientou que a pontuação por tempo de serviço municipal, de 0,005 por dia de serviço, não interferiu no resultado final.

Informou que as desistências foram formalizadas, mas a documentação foi perdida, conforme informou a então responsável pelo setor.

Acrescentou que não houve má-fé e que os contratos por prazo determinado já cessaram e os admitidos foram dispensados.

Por fim, frisou que o certame foi realizado pela Administração anterior e que em 2009 foi feito concurso para o provimento de cargos efetivos.

Com base nessa argumentação, pediu a reforma da decisão combatida e o afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001730/002/10

Preliminar

Recurso em termos¹, dele conheço.

Mérito

O exame da documentação acarreada aos autos não permite a recepção das razões de recurso apresentadas.

A manutenção dos quadros necessários à boa atuação do corpo do magistério municipal é razão suficiente a revelar o interesse público nas contratações em exame.

Todavia, não restaram justificadas as queixas relacionadas à atribuição de pontos por tempo de serviço e descumprimento da lista de classificação.

O edital previu como titulação 0,005 pontos por dia trabalhado na esfera municipal, aspecto que esta Corte considera restritivo, uma vez que privilegia somente aqueles que já foram contratados pelo município.

Além disso, o exame da lista de classificação acostada a fls. 38/43 indica influência no resultado final em razão da titulação, sem especificar a natureza de cada pontuação.

Também não há como admitir simplesmente a alegação de que as desistências foram formalizadas, mas que a documentação foi perdida.

O fato é que as contratações não seguem a ordem de classificação e nenhuma justificativa plausível foi apresentada, o que é agravado pelo apontamento da fiscalização no sentido de que não houve publicação das convocações.

Soma-se a isso o fato de ter havido aproveitamento de aprovados para cargos diferentes do constante da lista de classificação.

Sobre a multa, nada a modificar, uma vez que o recorrente foi efetivamente o responsável pelas admissões.

Ante essas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso interposto.

¹ Sentença publicada em 17/7/2013. Recurso protocolizado em 1º/8/2013.